



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº 042/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 11/10/2018 HORA: 16:32

Autoria: Prefeito Municipal

01382/2018

Assunto: Dá nova redação ao artigo 3º e
acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º;
11º; 12º; 13º; 14º; 15º e 16º, na Lei
3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica.

Cordeirópolis, 11 de outubro de 2018.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de Lei que Da nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º e 16º, da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme específica.

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos moldes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de Cordeirópolis seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs, mantendo na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi taxada Selic. E, para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.

Assim sendo, com o depósito do valor integral do débito, inclusive dos juros de mora devidos até então, a responsabilidade pela atualização do débito e pelo acréscimo dos juros remuneratórios passa a ser da instituição financeira na qual se encontram os valores. Neste aspecto, trata-se do mesmo regime que se verificava com a Lei 9.703/98, que determinou que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela Selic (parágrafos 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95), que será a mesma taxa de juros aplicável aos créditos tributários, ao final da controvérsia. Com isso, o depósito implica a perda temporária da disponibilidade de recursos pelo contribuinte e o direito de uso imediato pela Fazenda Pública nas finalidades definidas no artigo 7º, da Lei Complementar 151/2015 e repetidas no presente projeto de lei.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 042/2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

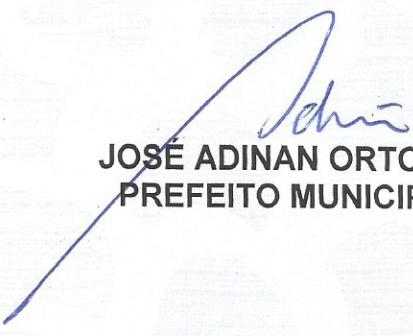
continuação

fls. 02

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de alteração da lei que permitirá que o **Poder Executivo** utilize esses depósitos para quitar dívidas com precatórios e outras despesas, aguarda venha essa **Colenda Câmara** acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a **Vossa Excelência** e demais membros desse Sodalício os nossos protestos de elevada estima e especial consideração.


JOSE ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de lei nº 40, de 11 de Outubro de 2018.

Da nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º; e 16º, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta do Fundo de Reserva o valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Cordeirópolis, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo único - Os repasses de que cuida o **caput** deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 4º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

§ 1º - A instituição financeira transferirá 100% do depósito ao Fundo de Reserva, que poderão ser usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, no limite de 70% do valor transferido ao Fundo de Reserva, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs. A instituição financeira deverá manter na conta desse Fundo de Reserva o saldo, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - Os valores mantidos no fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º - Para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.”

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º; 13º; 14º; 15º; e, 16 na Lei nº 3.088, de 11 de abril de 2018.,

Art. 5º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 3º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Art. 6º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, Parágrafos 1º e 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 9º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 7º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 8º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 9º - Os recursos repassados ao Fundo de Reserva do Município na forma desta Lei, ressalvados o valor mínimo de 30% a ser mantido no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 03

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do art. 5º, IV.

§ 2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do **caput**, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 04

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 11 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º - O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resulte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 12 - Os recursos de que trata o art. 3º serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 13 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 10º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 11º, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 12º desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 15 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Projeto de lei nº



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

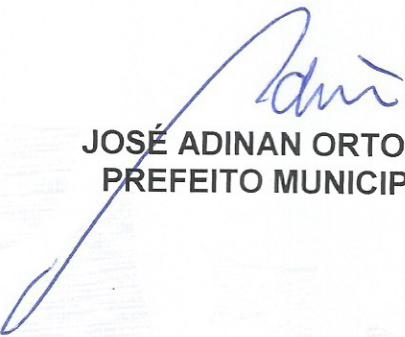
continuação

fls. 05

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos
71 do município.

de outubro de 2018, 120 do Distrito e


JOSE ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL